



Número: **0074350-24.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO RAFAEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)	BRUNO DE ARAUJO SENA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71302 009	19/11/2020 16:20	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
71302 014	19/11/2020 16:20	<u>EXORDIAL - RENATO RAFAEL DA SILVA SANTOS</u>	Petição em PDF
71302 017	19/11/2020 16:20	<u>Documentos Pessoais e Comprovante de Residência</u>	Documento de Identificação
71302 027	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 7 - Programação de Pagamento</u>	Outros (Documento)
71302 030	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 6 - Documentos Médicos (1)</u>	Outros (Documento)
71302 031	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 5 - Boletim de Ocorrência</u>	Boletim de Ocorrência
71302 736	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 4 - Quesitação</u>	Outros (Documento)
71302 737	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 3 - Convenio TJPE e Líder</u>	Outros (Documento)
71302 739	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 2 - Declaração de Pobreza</u>	Outros (Documento)
71302 741	19/11/2020 16:20	<u>Doc. 1 - Procuração</u>	Procuração
71336 247	20/11/2020 12:05	<u>Decisão</u>	Decisão
71352 188	20/11/2020 12:23	<u>Habilitação de perito(a)</u>	Certidão
71404 810	23/11/2020 07:38	<u>Intimação</u>	Intimação
71410 778	23/11/2020 09:27	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE ARAUJO SENA - 19/11/2020 16:19:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916191237500000069907618>
Número do documento: 20111916191237500000069907618

Num. 71302009 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

RENATO RAFAEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 9680801 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 704.768.304-60, residente e domiciliado na Rua Luis Hermínio da Silva, 10, Santo Antônio, Belo Jardim/PE, CEP: 55152-510, telefone: (81) 73277251, vem, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (**doc.1**), com endereço eletrônico (advbrunosen@gmail.com), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Marquês de Olinda, 175, 4º Andar Recife Antigo, Recife, PE, CEP: 50030-000, Tel: 81 3087-9200 CNPJ: 33.054.826/0001-92, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (**doc.2**).



II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a jurisprudência pacífica qualquer seguradora constante do consórcio DPVAT da Seguradora líder, portanto credenciada a operar com o mencionado seguro, detém legitimidade para figurar no polo passivo de demandas judiciais. Neste sentido acosta-se Jurisprudência referente a presente causa:

TJ-PE - Inteiro Teor. Apelação: APL 4855658 PE

Jurisprudência - Data de publicação: 13/12/2017

Jones Figueirêdo Alves EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE **SEGURO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA** DE LITISCONSORTE RECONHECIMENTO. PRECEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR....**As seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento...**

TJ-GO - Apelação (CPC) 02428023220188090051 (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/07/2020

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE **SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA** DA SEGURADORA.

1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.441/92, qualquer seguradora pode ser açãoada para responder à demanda cujo objeto seja o recebimento de indenização proveniente do **seguro DPVAT**. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.



TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10016150141535001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 16/09/2016

APELAÇÃO - COBRANÇA - **SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA** - SEGURADORA. A indenização decorrente do **seguro** obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser reclamada de qualquer Seguradora.

TJ-PE - Apelação APL 4703826 PE (TJ-PE)

Jurisprudência • Data de publicação: 29/05/2017

SEGURO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. LEI Nº 6.194 /74. MORTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Qualquer seguradora integrante do consórcio formado por todas as seguradoras operadoras do **seguro DPVAT** responde pelo pagamento da indenização dele decorrente. 2. A certidão de óbito, documento essencial à

III - DA COMPETÊNCIA

Com relação à competência deste juízo para o julgamento da presente lide há, nitidamente, uma condição inarredável, intrínseca, incontestável. O próprio Digesto Processual Civil em seu artigo 53 preconiza:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Como se não bastasse, o STJ sumulou o tema asseverando: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”, tudo consoante verbete da súmula nº 540.

Portanto, conjugando-se o argumentado acima, é transparente que a seguradora ora é apta para figurar o polo passivo da presente. e com relação à competência, do mesmo modo, não há dúvidas, seja do ponto de vista legal ou jurisprudencial, que esta comarca do recife detém plenos limites para exercer a jurisdição no caso em tela.



IV - DO INTERESSE DE CONCILIAR APÓS A PERÍCIA MÉDICA OU DURANTE A MESMA, NO CASO DE SÉ-LA FEITA EM SEDE DE AUDIÊNCIA.

Declara a parte demandante que tem interesse de conciliar e está aberta a proposta de acordo por parte da ré. **Porém dispensa a realização da audiência de conciliação e mediação, ressalvados os casos em que já conste o laudo pericial nos autos.**

Por se tratar de matéria que é necessária a realização de perícia médica, pleiteia pelo encaminhamento da parte autora para a realização da mesma, sendo a única forma de quantificar o dano suportado pelo autor e, eventualmente, transigir-se.

Com o intuito de justificar o pedido retro é de suma importância que se traga à luz o convênio firmado entre a seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e Tribunal de Justiça deste estado. No referido acordo a seguradora mencionada se compromete a arcar com a perícia a ser realizada por perito judicial no importe de R\$300,00 ou R\$200,00 (**doc. 3**). Tudo com fulcro na celeridade, efetividade processual e a facilitação do acesso à justiça.

Sendo assim desde já requer o patrono do autor que vossa excelência designe médico para a feitura de perícia no demandante quantificando o grau de comprometimento das lesões e a estrutura corporal afetada, respondendo aos quesitos anexados (**doc. 4**) a esta peça vestibular.

Após a devida juntada do laudo elaborado pelo expert, roga o causídico da presente, pelo Julgamento Antecipado do Mérito nos moldes do Art. 355, I do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção probatória em sede de audiência bem como a celeridade processual, ou, alternativamente, a marcação da audiência de conciliação.

Desta forma, para o bem do Judiciário e dos jurisdicionados, desafogar-se-ia a pauta deste juízo e o presente litígio se resolveria de maneira mais ágil e efetiva, tudo afinado com os princípios constitucionais da efetividade de Processo, economia processual e razoável duração do processo. Além da tangência aos almejados escopos socio-político-jurídicos do processo, lecionados na eterna lição de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, contida na Teoria Geral do Processo, cujo fim último é o da pacificação social.



V - DO PEDIDO LIMINAR

Considerando que a requerente, por meio de seu advogado infra assinado, vem solicitar complemento ou integralidade de indenização do Seguro DPVAT, no caso de ter sido negada em solicitação administrativa.

Requer LIMINARMENTE que tal ação seja prontamente ao seu recebimento encaminhada a perícia na própria vara ou em clínica especializada.

VI - DOS FATOS

Em 25/08/2019, o requerente estava pilotando uma motocicleta, na Rua Francisco Bezerra, quando passou por uma lombada em alta velocidade. Com isso o demandante perdeu o controle da moto e caiu com o consequente acidente, tudo em conformidade com o Boletim de Ocorrência (**doc.05**). Após o primeiro atendimento no Hospital Municipal, foi transferido para outras unidades hospitalares.

Nos referidos hospitais foram constatadas **DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM RAZÃO DE FRATURA DE ÚMERO, TENDO SIDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**, conforme Documentos hospitalares (**doc.06**).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme programação de pagamento em anexo – (**doc.7**).

VII - DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:



"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Impõe-se, também, salientar que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Súmula nº 257 do STJ).

Ou seja, basta o binômio PROVA DO ACIDENTE acrescido do DANO PESSOAL para que se justifique o pagamento da indenização securitária. Independente, portanto, da quitação de qualquer franquia ou prêmio, tudo em consonância com a letra da lei como a jurisprudência consolidada em súmula.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, e apenas liberou a quantia de, **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o que é um absurdo, já que restou o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Impende destacar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a



mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- 1) Que seja concedido **LIMINARMENTE** que o autor da presente seja encaminhado à **perícia médica na própria vara ou em clínica especializada a ser designada por vossa excelência**, conforme ofício de autorização em anexo(**doc.3**)
- 2) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.
- 3) Em caso do processo estar devidamente instruído, após o respectivo saneamento, que seja julgado antecipadamente seu mérito (art. 355, I CPC), caso vossa excelência assim o entenda;**
- 4) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.
- 5) A parte autora solicita, expressamente, no presente estágio processual, o Dr. Bruno de Araújo Sena, inscrito na OAB/PE sob o nº 28.063, como sendo aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, seja por meio do Diário da Justiça ou por carta. Desde já sito a Rua Bartolomeu de Medeiros, nº104, Guadalupe, Olinda - PE caixa postal 0948, CEP: 53240-540, Telefone: (81) 997133130, como endereço para receber as intimações, notificações e demais atos processuais e endereço eletrônico advbrunosena@gmail.com;
- 5) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.



6) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei n° 1060/50.

IX - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, mais correção monetária da data do acidente, **ou seja, do efeito danoso** (25/08/2019), e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida, **tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426, ambas do STJ.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 12 de Novembro de 2020.

Bruno de Araújo Sena

OAB/PE: 28.063



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE ARAUJO SENA - 19/11/2020 16:19:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916191255200000069907623>
Número do documento: 20111916191255200000069907623

Num. 71302014 - Pág. 8